



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.904010/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-000.959 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Recorrente** ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, não é devido o crédito sobre aquisições de produtos de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche

## **Relatório**

Conforme relatado pela 3ª Turma da DRJ/JFA, trata-se de **despacho decisório** de número 759959202 (fls. 161), de 09 de maio de 2008, pelo qual a Fazenda Nacional homologou parcialmente o pedido de compensações com créditos de IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados em PERDCOMP apresentado em 12 de dezembro de 2003 e reconheceu apenas parte do saldo de crédito não compensado.

Na **manifestação de inconformidade**, a Contribuinte alegou às fls. 80-84: a) Decadência para estorno do crédito de IPI; b) Erro material na confecção de notas fiscais não invalida os créditos, que podem ser verificados a partir das notas fiscais anexadas; c) O crédito oriundo de notas fiscais não admitidas por o emitente estar inapto merece ser reconhecido, porquanto tais empresas estão apta, conforme comprovante anexado; d) O estabelecimento com situação de CNPJ cancelado também não prevalece, pois o emitente é diverso daquele informado e se cuida de simples erro material; e) O estabelecimento optante pelo Simples, diferentemente do argumentado, produz crédito de IPI.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, considerou **procedente em parte a manifestação de inconformidade**. Eis a reprodução da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. GLOSA. INSCRIÇÃO REGULAR NO CNPJ.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi a ausência de cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade de sua inscrição nesse cadastro.

RESSARCIMENTO. GLOSA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Deve ser restabelecido o crédito cujo motivo da glosa foi o cancelamento do cadastro, perante o CNPJ, do estabelecimento informado como emitente da nota fiscal, quando comprovada a regularidade da inscrição, nesse cadastro, do verdadeiro emitente do documento fiscal.

RESSARCIMENTO. GLOSA. EMPRESA EMITENTE OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da disposição do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como fundamento do acórdão, a Turma aduziu o seguinte: **(i)** quanto à alegação de decadência, a) não estamos diante de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial estabelecido pelos artigos 150, § 4º, ou 173, do CTN (artigo 116 do RIPI/98); b) não é a Fazenda que efetua o estorno de crédito do IPI, procedimento que compete ao contribuinte quando utiliza crédito escritural do IPI para ressarcimento / compensação; c) o único prazo decadencial/prescricional envolvido na análise de compensação declarada é o estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/961. No caso, a DCOMP foi transmitida em 12/12/2003 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/05/2008 (fl. 76). Agiu a Fazenda, portanto, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo dispositivo acima mencionado, não havendo que se falar em decadência; **(ii)** quanto ao erro material na confecção das notas fiscais, reconheceu o crédito; **(iii)** quanto à glosa relativa aos estabelecimentos não inscritos no CNPJ, reconheceu que se tratava de erro material e deferiu o crédito; **(iv)** quanto à glosa pelo cancelamento de CNPJ, reconheceu que todas as empresas estavam com o cadastro ativo e deferiu o crédito; **(v)** por fim, quanto à glosa dos créditos oriundos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, manteve a glosa, porquanto a Lei 9.317/1996 veda expressamente o aproveitamento de crédito do IPI (fls. 192-197).

Regularmente intimado da decisão de 1ª instância em 14/10/2010 (Aviso de Recebimento de fls. 204), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 205-2011, em

11/11/2010 (fls. 205). Renova a ocorrência de decadência, sob a alegação de que fora efetuado o lançamento tributário e a Fazenda Nacional não estornou a escrituração, mas glosou os créditos. Logo, sustenta que a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para glosar os créditos da escrituração fiscal, ou a situação se consolida pela decadência. Reitera o direito ao crédito oriundo de entradas provenientes de estabelecimentos optantes pelo Simples, pois o Contribuinte não detinha meios de identificar se a empresa era, ou não, optante. A norma tem por objeto amparar a operação de comércio atacadista, e não o comerciante atacadista. É um benefício para o industrial que adquire os produtos em razão da não cumulatividade do IPI, e não para o comerciante que os revende, de maneira que não recai na vedação existente tanto na Lei 9.317/1996, quanto na LC 123/2006. Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

O recurso é tempestivo uma vez que a empresa foi cientificada do teor do acórdão recorrido no dia 14 de outubro de 2010 (fls. 203/205) e no dia 11 de novembro subsequente ingressou com seu recurso voluntário (fls. 206/211), razão pela qual dele tomo conhecimento, posto que interposto dentro do trintídio legal de que trata o art. 33 do PAF .

Como constou do relatório, trata-se de DCOMP nº 19721.48671.121203.1.3.01-8331, no valor de R\$ 60.467,91, que utiliza como lastro as compensações declaradas saldo credor de IPI apurado no 2º semestre de 2003, dos quais foram reconhecidos o direito creditório de R\$ 33.061,06, e glosados os restantes R\$ 27.406,85 em virtude de (i) – estabelecimentos cujos cadastros não foram localizados no sistema CNPJ (motivo 2); (ii) – estabelecimentos com cadastros cancelados no CNPJ (motivo 4); e, (iii) – empresas optantes do Simples (motivo 7).

O acórdão recorrido afastou a preliminar de decadência por entender que (a) não estamos diante de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial estabelecido pelos artigos 150, § 4º, ou 173, do CTN (artigo 116 do RIPI/98); (b) - não é a Fazenda que efetua o estorno de crédito do IPI, procedimento que compete ao contribuinte quando utiliza crédito escritural do IPI para ressarcimento/compensação; e (c) - o único prazo decadencial/prescricional envolvido na análise de compensação declarada é o estabelecido pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/961. E conclui (fls. 194), *verbis*.

No caso, a DCOMP foi transmitida em 12.12.2003 e a ciência do Despacho Decisório em 21.05.2008 (fl. 76). Agiu a Fazenda, portanto, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo dispositivo acima mencionado, não havendo que se falar em decadência.

Quanto à glosa relativa a estabelecimento emitentes não cadastrados no CNPJ (motivo 2), e tendo em vista a exibição das notas fiscais de fls. 124/25, 127, 131, 135, 137, 140, 144, 146 e 148/49, a decisão recorrida reconheceu o direito alegado pela recorrente, e restabeleceu crédito no valor de R\$ 6.968,54. E com relação ao item sobre cadastro cancelado no CNPJ (motivo 4), também foram acatados os argumentos do sujeito passivo para restabelecer crédito pelo valor de R\$ 1.120,88.

Finalmente, com relação às glosas decorrentes de de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo simples, a decisão de piso manteve a glosa com base nas disposições da

Lei 9.317/1996, e tendo em vista que através de consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal foi confirmada a informação de que tais empresas efetivamente eram optantes pelo Sistema Simples Federal no ano-calendário de 2003.

Consequentemente, a decisão recorrida reformou parcialmente o despacho decisório (fls. 196/197), e assim concluiu, *verbis*.

Somando-se os créditos restabelecidos nos itens 2 e 3 deste voto (R\$8.089,72) aos demonstrativos de fls. 161 (frente e verso), chega-se à apuração de um saldo credor passível de ressarcimento no montante de R\$541.150,48. Como a unidade de origem já reconheceu R\$33.061,06, resta, neste julgamento, reconhecer o montante de R\$ 8.089,72.

Tudo exposto, voto por **DEFERIR EM PARTE** a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 8.089,72, a ser utilizado na compensação declarada por intermédio da DCOMP n.º DCOMP n.º 19721.48671.121203.1.3.01-8331. Permanece não homologada a compensação da parcela do débito que exceder a esse montante.

Em seu apelo, insiste o contribuinte na preliminar de decadência, reiterando seus argumentos já constantes da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual, valendo-me dos robustos argumentos constantes do acórdão recorrido, também nesta instância, rejeito referida preliminar.

No mérito, insiste que as empresas não são obrigadas a saberem se este ou aquele estabelecimento são (ou foram) optantes pelo simples; e, por isto, os créditos glosados devem ser restabelecidos.

Todavia, é farta, iterativa e reiterada a jurisprudência neste Conselho de que, mesmo que o imposto seja lançado indevidamente, não gera crédito de IPI para o adquirente de mercadorias de empresas optantes pelo Sistema SIMPLES. Ou seja, não existe direito a crédito de IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresas optantes do Simples, em decorrência da disposição contida no § 5º, art. 5º, da Lei 9.317/1996

Diante do exposto, e tendo em vista as didáticas explicações produzidas no acórdão recorrido relativamente ao tema em discussão, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo do contribuinte para manter integralmente a decisão recorrida que acolheu parcialmente os argumentos deduzidos na Manifestação de Inconformidade.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-000.959 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15374.904010/2008-19